



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0020557-52.2014.4.01.0000/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo advogado Luiz Carlos Vils Rolo, em favor de Josemar da Silva, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Narra que:

“O paciente JOSEMAR DA SILVA encontrava-se em audiência perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, quando veio a ser preso pelo delegado de polícia responsável, cumprindo mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, cuja prisão preventiva foi deferida nos autos de nº 4701-91.2014.4.01.3801.

No ato da prisão, o delegado responsável informou que o paciente seria levado para a CERESP - (...) estabelecimento prisional localizado” em “Juiz de Fora/MG” (fl. 03).

Alega que:

“Trata-se o paciente de advogado militante, inscrito na OAB/MG sob o n. 60.509, em situação regular conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Advogados – CNA (...).

O artigo 7º, inciso V, da Lei Federal 8.906 diz o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

*(...) V – **não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar;** (Vide ADIN 1.127-8).” (fls. 05/06);*

“O presídio para onde foi levado o paciente (...) é conhecido pela sua superpopulação, sendo certo que o direito do advogado paciente a instalações e comodidades condignas não está sendo respeitado” (fl. 06);

“(...) é líquido e certo o direito do paciente a não ser recolhido preso no local em que se encontra.

Por outro lado, em Juiz de Fora, local em que se encontra o paciente, não existe Sala de Estado Maior que possa acomodá-lo, sendo a prisão domiciliar a medida que se impõe.” (fl. 10).

Requer a concessão da liminar, em caráter de urgência, para que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar, bem como a concessão final da ordem, para que seja o paciente definitivamente recolhido em prisão domiciliar, na forma do art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) (fls. 11/12).

As informações foram prestadas às fls. 47/53 (cópia).

Liminar negada, às fls. 55/57.

Às fls. 59/65 foram juntadas as informações originais, acrescentando os documentos de fls. 66/83 e 84.

Às fls. 86/92, petição do impetrante, nos seguintes termos, destacando:

“LUIZ CARLOS VILS ROLO, já qualificado nos autos do Habeas Corpus em epígrafe, vem, à ilustre presença de V. Exa., considerando o teor do ofício remetido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora, informar para requerer o que se segue.

(...)

(...) diante das condições insalubres no local em que o paciente encontrava-se custodiado - e que motivou o intento do presente writ - o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora, ao receber o ofício remetido por este Egrégio Tribunal, entendeu por bem transferir o Paciente para o complexo penitenciário Nelson Hungria, em Contagem, na data de hoje.

No entanto, imprescindível esclarecer que o referido estabelecimento prisional não possui sala de Estado Maior, tampouco cela que o paciente possa ser acautelado com a observância de suas prerrogativas.

*Na realidade, a medida adotada pelo Juízo de origem em nada alterou o objeto do presente remédio constitucional, **sendo certo que a violação ao artigo 7º, V, da Lei 8.906/94 ainda persiste flagrantemente, o que se constata dos documentos anexos expedidos pela Polícia Militar de Belo Horizonte.***

*Além disso, a transferência do paciente para o referido estabelecimento **gera o afastamento de sua família**, o que se revela inadequado, sendo vedado pelo Colendo Superior Tribunal Federal, na esteira de sua ampla jurisprudência.” (fls. 86/87);*

*“Desse modo, requer o impetrante, **COM URGÊNCIA**, a apreciação do pleito liminar formulado nos termos da peça vestibular, considerando a evidente violação das prerrogativas do paciente (mesmo após sua transferência), bem como o afastamento de todos os seus familiares.” (fl. 92).*

O impetrante também juntou os documentos de fls. 93 e 94.

A douta PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem (fls. 104/109).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações da autoridade coatora destaco:

*“Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Relator,
Pelo presente, apresento a V. Exa., em anexo, as informações solicitadas para a instrução do habeas corpus acima mencionado, em que figura como paciente o denunciado **JOSEMAR DA SILVA**.*

O habeas corpus em questão tem por objeto a revogação de prisão preventiva decretada por este juízo nos autos do processo cautelar n. 4701-91.2014.4.01.3801, apenso à ação penal n. 8311-67.2014.4.01.3801 (oriunda do Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 1.22.001.000351/2012-30, instaurado pela Procuradoria da República em Juiz de Fora).

Também em anexo, encaminhado mídia com o conteúdo integral dos autos, cópia da decisão que decretou a prisão do denunciado, ofício com informações do Diretor Geral do CERESP de Juiz de Fora/MG, onde estava recolhido o preso, noticiando a necessidade de sua transferência para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, e cópia do ofício do Diretor de Gestão de Vagas da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, confirmando a existência de um pavilhão, em formato de alojamento, separado dos demais presos da unidade, no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, específico para o aprisionamento de advogados e outros presos com nível superior de escolaridade.

Em razão da urgência, as informações serão prestadas inicialmente por e-mail para a Coordenadoria da 4ª Turma, encaminhando-se os originais, inclusive o DVD com cópia integral do processo, por malote.

(...)

INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS

1. DO ACESSO DO INVESTIGADO AO INTEIRO TEOR DA CAUTELAR DE PRISÃO E DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC - N. 1.22.001.000351/2012-30 E APENSOS

*Preliminarmente, informo a V. Excelência que a decisão de fls. 23/40 do processo n. 4701-91.2014.4.01.3801 deste juízo (cópia anexa), na qual foi deferido o pedido de decretação da prisão preventiva do investigado **JOSEMAR DA SILVA**, também determinou à autoridade executante do respectivo mandado que entregasse ao detido, além daquela decisão, cópia integral e digitalizada dos autos do **PIC - N. 1.22.001.000351/2012-30, das cautelares de prisão preventiva e de sequestro de bens**.*

Registre-se também que segundo informações do Diretor Geral do CERESP em Juiz de Fora, Giovane de Moraes Gomes, o presidente da OAB/Subseção Juiz de Fora, Dr. Denilson Clozato Alves, e o Coordenador da Comissão de Prerrogativas da OAB/Subseção Juiz de Fora, Dr. Giovani Marques Kaheler, foram cientificados acerca da custódia de um advogado na citada unidade e de sua possível transferência.

II. DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

*Trata-se de cautelar com pedido de prisão preventiva tombado nesta Subseção sob o n. **4701-91.2014.4.01.3801** - destinado a investigar um grupo criminoso pretensamente liderado por Josemar da Silva para a prática de diversas modalidades de fraudes e falsificações. O pedido cautelar foi instruído com o procedimento investigatório criminal da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora iniciado a partir de*

representação para fins penais da Delegacia da Receita Federal, o qual, por sua vez, originou-se de ação fiscal na empresa Star Segur Engenharia Ltda.-ME.

*Em relação aos fundamentos da custódia cautelar, faz-se remissão ao teor da decisão proferida na cautelar n. **4701-91.2014.4.01.3801**, cuja cópia segue em anexo.*

III. DA QUESTÃO SUSCITADA

O Habeas Corpus impetrado em favor de Josemar da Silva suscita a questão de seu aprisionamento preventivo em cela comum, em detrimento do que prescreve o art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, haja vista que o denunciado é advogado. Em face da ausência de sala de Estado Maior, requereu fosse concedida prisão domiciliar.

A Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, quando relatou o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 120.378/DF, detalhou a questão debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - 1127, a qual reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão 'assim reconhecidas pela OAB'. No citado RHC, assim como na Reclamatória 45358/ES, na qual foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, discutiu-se com pormenores a caracterização da 'Sala de Estado Maior' reconhecendo-se a necessidade de acomodações condignas com o múnus público exercido pelo advogado, conforme preceitua o art. 7º, V, do Estatuto da OAB.

Quanto à questão objeto do citado habeas corpus, cumpre informar que, na manhã de hoje, este juiz foi pessoalmente ao CERESP de Juiz de Fora/MG, tendo verificado que a cela destinada a presos com curso superior naquela unidade dispunha de colchão individual, sanitário, banho quente, televisão, estando inclusive com pintura nova.

Contudo, o Diretor Geral do CERESP de Juiz de Fora/MG, Giovane de Moraes Gomes, informou que o Complexo Penitenciário Nelson Hungria - CPNH, na cidade de Contagem, disporia de um pavilhão destinado exclusivamente à custódia de advogados e presos de nível superior.

De fato, o Ilmo. Diretor de Gestão de Vagas da Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas informou a este juízo que:

quando da incidência de presos diplomados em qualquer curso superior e advogados nas unidades prisionais subordinadas à Suapi, por via de regra são transferidos para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em especial para o pavilhão H, que tem formato de alojamento, separados dos demais presos da unidade. Além da separação física do referido pavilhão, contam ainda com o banho de sol e campo de futebol para as demais atividades de lazer. (grifei)

Assim, com vistas ao cumprimento do disposto no Estatuto dos Advogados determinei, incontinenti, a transferência do preso para aquele local. (grifei)

Por fim, é de se esclarecer a dificuldade deste juízo em localizar o custodiado para atos processuais. A título exemplificativo, veja-se trecho da sentença condenatória proferida recentemente pela Exma. Juíza Titular deste juízo em desfavor do réu Josemar da Silva nos autos da ação penal n. 15347-05.2010.4.01.3801, pelo crime de sonegação fiscal:

Destaca-se ainda que, tanto no âmbito do processo administrativo fiscal quanto em juízo, o réu efetuou constantes trocas de endereço sem qualquer comunicação à Receita Federal ou ao juízo, com o nítido propósito de provocar nulidades a serem arguidas em momento posterior, esquivando-se da persecução penal. Como

exemplo, basta verificar o relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 629/630, nos seguintes termos:

‘As cartas precatórias visando a citação dos demais coobrigados também retornaram, sendo que em todas as diligências restou certificado que os citandos eram desconhecidos pela vizinhança ou que no local estava estabelecida outra pessoa física ou jurídica ou ainda, que o endereço informado sequer existia naquela localidade. Desse modo, procedeu-se à citação de todos os executados por edital (datado de 15 de janeiro de 2009), conforme cópia da publicação no Diário Oficial acostada à fl. 178 dos autos.’

Convém destacar ainda que, no curso da ação penal o acusado Josemar também não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos bancos de dados oficiais para ser citado (Certidões Negativas às fls. 424, 472v, 520 dos endereços informados por ele à Receita Federal, à Justiça Eleitoral e à Polícia Federal), sendo que sua citação somente se realizou quando o acusado foi preso em decorrência de outro processo, conforme certidão de fls. 573v. (trecho da sentença condenatória proferida em 12/05/2014 na ação penal n. 15347-05.2010.4.01.3801).

É o que cabia informar.

Por oportuno, encaminho também a Vossa Excelência cópia de trechos do relatório parcial da Autoridade Policial em que há o detalhamento dos vínculos do paciente.” (fls. 59/62).

Diante disso, por sua pertinência, adoto, para decidir, os fundamentos do opinativo ministerial, da lavra do eminente Procurador Regional da República dr. Guilherme Zanina Schelb, do qual extraio:

“I - Escorço Fático Jurídico

Segundo a autoridade coatora (fls. 17v-/18), Josemar da Silva foi identificado como chefe de organização criminoso especializada em fraudes a licitações públicas, sonegação de tributos, lavagem de dinheiro, falsidade material, falsidade ideológica e uso de documento falso.

II - Mérito

Ao prestar suas informações (fls. 48/50), o juízo a quo esclareceu que o paciente foi recolhido à cela individual na CERESP, que cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, veja-se:

*‘Quanto à questão objeto do citado habeas corpus, cumpre informar que, na manhã de hoje, este juiz foi pessoalmente ao CERESP de Juiz de Fora/MG, tendo verificado que **a cela destinada a presos com curso superior naquela unidade dispunha de colchão individual, sanitário, banho quente, televisão, estando inclusive com pintura nova.***

Portanto, o recolhimento do paciente àquela unidade prisional supre a exigência legal do art. 7º, V, da Lei 8.906/94.

*Por outro lado, inexistindo na localidade onde ocorreu a prisão sala de Estado Maior, nada impede que o preso seja recolhido à cela individual **até que haja vaga EM instituição prisional mais adequada à sua condição especial**, como ocorreu in casu. À colação, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADA. SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA FALTA, PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I - O inciso V do art. 7º da Lei n. 8.906/1941, que teve sua constitucionalidade confirmada em

juízo julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). **II - No entanto, encontrando-se a paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, não resta configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar** (Precedentes do STF e desta Corte).

Habeas corpus denegado. (HC 200901910080, STJ, 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer, Julg. 27.5.2010, DJ de 3.8.2010).

De outra forma, a alegação do paciente que foi recolhido a estabelecimento prisional inóspito e super populoso não se coaduna com os fatos, posto que foi segregado em cela individual, separado dos demais presos, conforme aferiu o juízo a quo in loco (fl. 61).

Em suma, ainda que o paciente estivesse sendo submetido a constrangimento ilegal, a questão foi superada, posto que **foi transferido para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria**, instituição mais adequada ao recebimento de presos em condições especiais. Confira-se:

Contudo, o Diretor Geral do CERESP de Juiz de Fora/MG, Giovane de Moraes Gomes, informou que o Complexo Penitenciário Nelson Hungria - CPNH, na cidade de Contagem, disporia de um pavilhão destinado exclusivamente à custódia de advogados e presos de nível superior.

De fato, o Ilmo. Diretor de Gestão de Vagas da Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas informou a este juízo que:

‘quando da incidência de pessoas diplomadas em qualquer curso superior e advogados nas unidades prisionais subordinadas à Suapi, por via de regra são transferidos para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em especial para o pavilhão H, que tem formato de alojamento, separados dos demais presos da unidade. Além da separação física do referido pavilhão, contam ainda com banho de sol e campo de futebol para as demais atividades de lazer.

*Assim, com vista ao cumprimento do disposto no Estatuto dos Advogados **determinei, incontinenti, a transferência do preso para aquele local.***

Diante de tal quadro, não se justifica deferir-se ao paciente a prisão domiciliar. Por outro lado, a referida prisão seria inadequada ao paciente, diante do real temor de que fuja, frustrando a aplicação da lei penal, posto que os autos relata que **nunca foi encontrado nos endereços que forneceu ao juízo e à Receita Federal**, como relatou a autoridade impetrada (fls. 49/50):

*Destaca-se, ainda, que, tanto no âmbito do processo administrativo fiscal quanto em juízo, **o réu efetuou constantes trocas de endereço sem qualquer comunicação à Receita Federal ou ao juízo, com o nítido propósito de provar nulidades a serem arquivadas em momento posterior, esquivando-se da persecução penal.** Como exemplo, basta verificar o relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 629/630, nos seguintes termos:*

*‘As cartas precatórias visando a citação dos demais coobrigados também retornaram, sendo que **em todas as diligências restou certificado que os citados eram***

desconhecidos pela vizinhança ou que no local estava estabelecida outra pessoa física ou jurídica ou ainda que o endereço informado sequer existia naquela localidade.

Desse modo, procedeu-se à citação de todos os executados por edital (datado de 15 de janeiro de 2009), conforme cópia da publicação no Diário Oficial acostada à fl. 178 dos autos.'

Convém destacar ainda que, no curso da ação penal **o acusado Josemar também não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes nos bancos de dados oficiais para ser citado (Certidões Negativas às fls. 424, 472v. e 520 dos endereços informados por ele à Receita Federal, à Justiça Eleitoral e à Polícia Federal), sendo que sua citação somente se realizou quando o acusado foi preso em decorrência de outro processo, conforme certidão de fls. 573v.** (trecho da sentença condenatória proferida em 12/05/2014 na ação penal n. 15347-05.2010.4.01.3801).

Na esfera administrativa fiscal, o paciente se comportou da mesma forma (fl. 20):

'JOSEMAR DA SILVA alterou seu domicílio fiscal por três vezes, dificultando o trabalho dos auditores em identificá-los nos termos fiscais. Em 24.07.2003, mudou de endereço da Rua Dr. Costa Reis, bairro Bela Autora, Juiz de Fora/MG, para a Alameda Jamanis, 110/1.110, bairro Moema, São Paulo/SP. **Diligências feitas no local demonstraram a inexistência de qualquer imóvel no número indicado.** Já em 11.05.2004, mesmo sendo candidato ao cargo e Prefeito do Município de Juiz de Fora/MG, informou ter domicílio na Travessa Jordão, 14, que fica na Favela da Rocinha, no Rio de Janeiro/RJ. Finalmente, alegou que seu domicílio fiscal seria na Rua Major Rubens Vaz, 702/601, bairro Gávea, Rio de Janeiro/RJ (fl. 9 do procedimento investigatório criminal).

Por outro lado, diante da gravidade dos fatos, a prisão domiciliar poderia vir em desproveito à preservação da ordem pública, posto que o paciente poderia a partir do seu domicílio, por meio de interpostas pessoas, como vinha fazendo, continuar liderando a organização criminosa, como revelou a autoridade coatora na decisão combatida que (fl. 20):

Além do fisco, a Justiça do Trabalho também tomou conhecimento da **utilização de laranjas para a composição de quadro social das empresas supostamente pertencentes a JOSEMAR DA SILVA.** Bastante esclarecedor, neste sentido, foi o depoimento pessoal de KELLY APARECIDA RODRIGUES NEZIO RIBEIRO na reclamatória trabalhista n. 01421.2009.036.03.00.8, em que figurava no polo passivo a STAR ENGENHARIA LTDA:

'que os sócios dessas empresas são parentes e amigos de longa data: **que todas essas pessoas tidas como sócias das empresas são laranjas do sr. Josemar da Silva, até porque se se verificar a condição econômica de cada uma delas será constatado que elas não tem condições financeiras de serem sócias de tais empresas;** (...)' (original não negrito).

Por fim, não é demais lembrar que a organização criminosa liderada pelo paciente é composta de aproximadamente 39 pessoas jurídicas (fls.1-B/1C do PIC) e 65 pessoas físicas (fls. 46/97 do PIC), cuja atuação se estende por grande parte do território nacional, como relatou a Procuradoria da Republica (fl. 25v)." (fls. 105/109).

HABEAS CORPUS N. 0020557-52.2014.4.01.0000/MG

Quanto à alegação de que a transferência do paciente para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG, gera o afastamento de sua família, ressalto que a medida provê as requeridas instalações e comodidades condignas, além de preservar a integridade do próprio preso.

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por não configurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.